



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 13802.001447/95-10
Recurso nº : 118.900
Matéria : IRPJ E OUTROS - EXS: 1992 E 1993
Recorrente : METAL FER COMÉRCIO E EQUIPAMENTOS LTDA.
Recorrida : DRJ em SÃO PAULO/SP
Sessão de : 23 de fevereiro de 2000
Acórdão nº : 103-20.226

IRPJ - OMISSÃO DE RECEITA - SUPRIMENTO DE CAIXA - Não comprovado a origem e efetivo ingresso dos recursos destinados a aumento de capital, configurada resta a omissão de receita prevista no artigo 181 do RIR/80.

OMISSÃO DE RECEITA - DEPÓSITO EM NOME DE SÓCIO - A simples existência de depósito bancário em nome de sócio, efetuado por fornecedor, não configura omissão de receita da pessoa jurídica, especialmente, no caso, quando a fiscalização traz comprovação de diversos outros depósitos referente a retorno de numerário de supostas aquisições de mercadorias, para justificar a glosa de custos.

CUSTOS NÃO COMPROVADOS - NOTAS FISCAIS INIDÔNEAS - A constatação da inexistência de fato de "fornecedores", aliado à falta de comprovação da aquisição das mercadorias descritas nas notas fiscais, bem como de seu efetivo pagamento, justifica a glosa de custos com a multa majorada sobre os tributos incidentes.

LANÇAMENTOS DECORRENTES - Provido parcialmente o lançamento do IRPJ, mantidas devem ser as exigências decorrentes visto a inexistência de fatos ou argumentos diversos que possam ensejar outra conclusão.

Recurso provido parcialmente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **METAL FER COMÉRCIO E EQUIPAMENTOS LTDA.**

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, **REJEITAR** a preliminar suscitada e, no mérito, **DAR** provimento **PARCIAL** ao recurso para excluir da tributação pelo IRPJ a importância de Cr\$ 353.500.000,00 no mês de junho de 1993 e ajustar as exigências reflexas ao



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13802.001447/95-10
Acórdão nº : 103-20.226

decidido em relação ao IRPJ, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


MARCIO MACHADO CALDEIRA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 18 AGO 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NEICYR DE ALMEIDA, MARY ELBE GOMES QUEIROZ MAIA (Suplente Convocada), ANDRÉ LUIZ FRANCO DE AGUIAR, SILVIO GOMES CARDOZO, LÚCIA ROSA SILVA SANTOS e VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE.





**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 13802.001447/95-10
Acórdão nº : 103-20.226

Recurso nº. : 118.900
Recorrente : METAL FER COMÉRCIO E EQUIPAMENTOS LTDA.

RELATÓRIO

METAL FER COMÉRCIO E EQUIPAMENTOS LTDA., com sede em São Paulo/SP, recorre a este colegiado da decisão da autoridade de primeiro grau, que indeferiu sua impugnação aos lançamentos de Imposto de Renda Pessoa Jurídica, Imposto de Renda na Fonte, COFINS e Contribuição Social sobre o Lucro.

A autuação do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, que ensejou os demais lançamentos decorrentes, teve origem na imputação das seguintes irregularidades:

1 - Omissão de Receita identificada pela não comprovação da origem e efetiva entrega dos recursos destinados a aumento de capital, conforme descrito no Termo de Verificação e Constatação Fiscal nº 03 (fls. 922/925).

01/10/1991 - Cr\$ 781.650,00
29/01/1993 - Cr\$ 14.998.000,00

2 - Omissão de Receita identificada pela não contabilização de depósito bancário, no valor de Cr\$ 353.500.000,00, efetuado na conta corrente do sócio da autuada, em 03/06/93, com cheque de emissão da empresa FLANECO IND. E COM. LTDA., conforme descrito no Termo de Verificação e Constatação Fiscal nº 02.

Conforme consignado neste termo, a contribuinte fora intimada a justificar a origem do numerário, tendo esclarecido tratar-se de valor correspondente a devolução de mercadorias adquiridas da emitente do cheque, não tendo apresentado as correspondentes notas fiscais de devolução.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 13802.001447/95-10
Acórdão nº : 103-20.226

3 - Glosa de custos - Majoração indevida de custos, pela contabilização de notas fiscais inidôneas, de emissão das empresas BOSRO COMERCIAL LTDA. e FLANECO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., cuja Súmula de Documentação Tributariamente Ineficaz, consta às fls.01/92, cujas principais peças leio em plenário.

Antes da lavratura dos autos de infração, foi o sujeito passivo intimado a comprovar o efetivo recebimento das mercadorias descritas nas correspondentes notas fiscais, a forma de pagamento, bem como a devolução de mercadorias acaso ocorrida, conforme consta às fls. 93/94.

A resposta de fls. 95/96, contem a informação de que as duplicatas eram pagas em bancos e poucas em moeda corrente, não logrando comprovar o efetivo recebimento das mercadorias.

A glosa recaiu em 278 notas fiscais das empresas acima referidas, tendo a fiscalização demonstrado a existência de 18 cheques emitidos pelos fornecedores a favor do autuado, considerados como retorno de numerário, devido a aproximação de datas e valores com os constantes de notas fiscais.

Em resposta a intimação feita para justificar a emissão dos cheques, o sujeito passivo alega que os mesmos referem-se a mercadorias devolvidas após o pagamento de duplicatas, mas sem emissão de notas fiscais de devolução.

Informa a fiscalização que não foram localizados mais cheques uma vez que não tiveram acesso a extratos de todas as contas bancárias dos fornecedores.

A descrição detalhada desta infração consta no Termo de Verificação e Constatação nº 01, de fls. 910/917.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13802.001447/95-10
Acórdão nº : 103-20.226

Tempestivamente impugnados os lançamentos foram as irregularidades consideradas procedentes, fazendo o julgador monocrático apenas reduzir a multa qualificada, correspondente a glosa de custos, de 300% para 150% e 100% para 75%, considerando as disposições do artigo 106, inc. II, "c" do CTN e o artigo 44, inc. I e II da Lei nº 9.430/96.

A irresignação do sujeito passivo veio com a petição de fls.1.052/1.061, onde, preliminarmente, alega cerceamento do direito de defesa, porquanto, relativamente a existência dos processos que sumularam as referidas empresas, continua sem saber, quando foi publicada a decisão de ineficácia documental das mesmas, conforme estabelece o artigo 3º da Portaria MF nº 187/93.

Conclui ter ocorrido vício insanável nesta imputação, posto que ficou tolhida em seu campo de defesa, uma vez que desconhecia os fatos que deram origem a declaração de inidoneidade das referidas empresas. Requer, portanto, a nulidade dos autos de infração.

No mérito, sustenta que referidas empresas se apresentavam no mundo comercial, como empresas habituais e idôneas, portanto, não lhes sendo possível exigir, no momento da celebração das operações comportamento que fosse além de suas possibilidades, uma vez que possuíam o devido registro comercial e as inscrições federal e estadual.

Informa que elegeu, por amostragem, alguns documentos para demonstrar que as operações foram validamente realizadas, através de pagamento das mercadorias e incorporação das mesmas em seu estoque. Para tanto fez juntar cópias de notas fiscais,



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 13802.001447/95-10
Acórdão nº : 103-20.226

cheques e boletos de pagamento de títulos na rede bancária, que perfazem os documentos de fls.1075/1500.

Relativamente ao Imposto de Renda na Fonte, alega que a exigência foi enquadrada no artigo 47 da Lei nº 7.713/88, visando aplicar o inciso III do artigo 4º da Portaria MF 187/93 e que a fiscalização, conjugando estes dispositivos, concluiu que o registro de aquisições, apoiadas em documentação ineficaz, enseja, indubitavelmente, interpretação envolvendo pagamentos a beneficiário não identificado.

Com estas afirmativas, conclui que a exigência do IRF foi lastreada na Portaria MF 187/93, que instituiu base de cálculo para este tributo. Sendo esta portaria uma norma de caráter infra legal, não poderia instituir base de cálculo, por afrontar o Princípio Constitucional da Estrita Legalidade, sendo, portanto, inaplicável.

Relativamente à multa, alega que, apesar de reduzida pelo julgador monocrático, por força da aplicação da "lex mitior", o percentual aplicado encontra-se em patamares confiscatórios, contrariando o disposto no inciso IV do artigo 150 da CF, como também o princípio constitucional da capacidade contributiva.

O recurso foi encaminhado a este colegiado sem o depósito prévio de 30%, por força de concessão de liminar em mandado de segurança.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13802.001447/95-10
Acórdão nº : 103-20.226

VOTO

Conselheiro MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, Relator

O recurso é tempestivo e encaminhado por decisão judicial, dele tomo conhecimento.

Em preliminar ao mérito, alega o sujeito passivo o cerceamento de seu direito de defesa, porquanto, inobstante as informações declinadas na r. decisão recorrida, relativamente a existência dos processos que sumularam as supostas emitentes de notas frias, continua sem saber quando foi publicada a decisão de ineficácia documental das empresas.

Neste particular não assiste razão à recorrente. Independentemente da publicação das súmulas, cópia de inteiro teor do processo nº 13802.000694/94-72, está anexada às fls. 01/92 dos autos e, conforme consignado em relatório, a recorrente foi intimada para justificar a efetiva aquisição das mercadorias, sua entrada no estabelecimento e a forma de pagamento. Todos os procedimentos fiscais, a partir das informações constantes das súmulas, foram previamente notificados à então fiscalizada, para justificar suas operações, procedimentos estes que deram amplos e ilimitados direitos comprovar as operações questionadas, bem como idênticos direitos de proceder à defesa, após a lavratura dos autos de infração.

Observe-se que estes autos de infração não foram lavrados com base nas súmulas. Destas, foram retirados os dados e informações para o desenrolar dos procedimentos de fiscalização, como visto pela leitura do Termo de Constatação Fiscal.

Desta forma, não tendo ocorrido qualquer impedimento ou cerceamento para a ampla defesa do sujeito passivo, rejeita-se a preliminar suscitada.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 13802.001447/95-10
Acórdão nº : 103-20.226

No mérito, a contribuinte não rebate especificamente as infrações constantes dos Termos de Verificação e Constatação Fiscal nº 2 e 3, relativos a omissão de receita por depósito bancário em nome de sócio e suprimento de caixa incomprovado, apresentando argumentos somente na peça impugnatória.

Quanto aos suprimentos de caixa, não houve qualquer justificativa para o ingresso dos recursos para integralização de capital, exceto a informação de que foram originados de recursos próprios dos sócios.

Com estes parâmetros, a única solução é a manutenção do lançamento e da decisão singular, que se conformam com a jurisprudência uniforme deste colegiado, uma vez presente a hipótese legal do artigo 181 do RIR/80.

Quanto à omissão de receita, identificada pela fiscalização através de depósito bancário em nome do sócio Roberto do Carmo Sinibaldi, no valor de Cr\$ 353.500,00, emitido em 03/06/93 pela empresa FLANECO, entendo que a tributação não pode prosperar, não só pela falta de vinculação pontual do cheque emitido por um de seus "fornecedores", com venda de produtos, mas, também pela comprovação feita pela fiscalização de retorno de numerário desta "fornecedora" para as contas do sócio, prova esta para manter a tributação das notas identificadas como "frias", ou seja, sem a devida entrega das mercadorias nelas descritas.

A tributação, deste cheque depositado em conta do sócio, teve como justificativa fiscal a falta de vinculação do mesmo com notas fiscais emitidas pelas fornecedoras e não contabilizado na empresa.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 13802.001447/95-10
Acórdão nº : 103-20.226

Da forma em que foi feito o lançamento, falta de contabilização de depósito efetuado por fornecedor em conta de sócio, não pode ser caracterizado como omissão de receita da pessoa jurídica, sem uma prova efetiva de tratar-se de venda sem nota fiscal para este fornecedor (?).

Assim, deve a importância de Cr\$ 353.500,00 ser excluída da tributação neste ano de 1993.

Quanto às infrações identificadas no Termo de Verificação e Constatação Fiscal nº 01, referente aos custos de mercadorias vendidas acobertadas por notas fiscais inidôneas, trouxe o fisco como indício das infrações todo o levantamento constante da Súmula de Documentação Tributariamente Ineficaz, onde verificou-se não existir, de fato, as empresas emitentes dos documentos questionados pela fiscalização.

A partir desta súmula, como visto prefacialmente, foi a recorrente intimada a comprovar não só o ingresso das mercadorias constantes das notas fiscais, como também o efetivo pagamento do valor das notas fiscais correspondentes, não logrando êxito em qualquer dos casos.

Outro aspecto examinado pela fiscalização foi a movimentação financeira das fornecedoras, visto não ter tido acesso às contas bancárias da recorrente, visto o não atendimento às intimações realizadas.

Destas verificações restou comprovado o retorno de numerário correspondente a diversas notas fiscais emitidas por uma das fornecedoras, mediante depósito bancário em conta de um dos sócios da recorrente. Este, em resposta a intimações, alegou tratar-se de devolução de mercadorias, entretanto sem comprovar o retorno das mesmas, visto a inexistência de notas fiscais de devolução.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 13802.001447/95-10
Acórdão nº : 103-20.226

Em contraposição às provas trazidas pelo fisco, a recorrente, além da preliminar argüida, somente contesta a existência legal das empresas, nada trazendo de concreto em relação à efetiva aquisição das mercadorias e sua entrada em seu estabelecimento, bem como o efetivo pagamento dos títulos.

Desta forma, deve ser mantida a tributação deste item, com a multa majorada, como posto na decisão singular, visto estar presente o evidente intuito de fraude, evidenciado pelas provas existentes nos autos, subsumindo-se os fatos descritos às hipóteses legais.

Mantida, parcialmente, a exigência do Imposto de Renda Pessoa jurídica, devem igualmente serem mantidas as tributações reflexas, visto a inexistência de fatos ou outros argumentos que possam indicar outra decisão.

No que se refere ao Imposto de Renda na Fonte, foi corretamente aplicado os artigos 35 da Lei nº 7.713/88', para os períodos-base de 1991 e 1992, e art. 44 da Lei nº 8.541/92, relativos aos períodos de 01 a 12 de 1993, não havendo imposição com base no artigo 47 da Lei nº 7.713/88 e muito menos com base na Portaria nº 187/93. Esta portaria apenas disciplina procedimentos de fiscalização e não cria, nem impostos nem multas, como quer inferir a recorrente.

Relativamente às multas, também não assiste razão à recorrente. Em primeiro lugar não foi aplicada qualquer multa moratória, improcedendo assim suas alegações de confisco.

A multa que incidiu sobre as infrações cometidas pela recorrente foram multas de ofício e seus percentuais, já ajustados pela decisão monocrática em função da



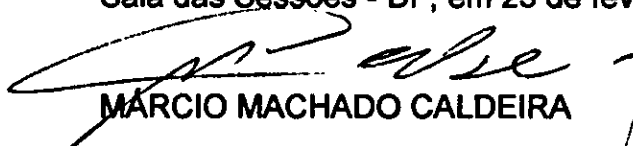
**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 13802.001447/95-10
Acórdão nº : 103-20.226

nova legislação pertinente, estão fundadas em lei e conforme os fatos comprovados nos autos.

Pelo exposto voto no sentido de rejeitar a preliminar suscitada e no mérito dou provimento parcial ao recurso para excluir da tributação do IRPJ a quantia de Cr\$ 353.500.000,00 em junho de 1993, ajustando-se os lançamentos decorrentes.

Sala das Sessões - DF, em 23 de fevereiro de 2000


MÁRCIO MACHADO CALDEIRA





MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13802.001447/95-10
Acórdão nº : 103-20.226

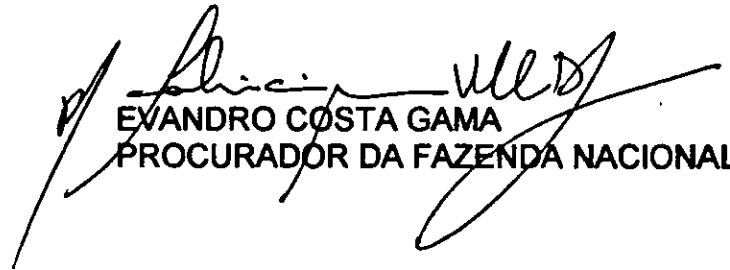
INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno do Primeiro Conselho de Contribuintes, aprovado pela Portaria Ministerial nº 55, de 16/03/98 (D.O.U. de 17/03/98).

Brasília - DF, em **18 AGO 2000**


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE

Ciente em, 04.09.00


EVANDRO COSTA GAMA
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL